

Proc. TC-025.874/2020-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Sandro Matos Pereira, ex-prefeito de São João do Meriti/RJ (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município, no exercício de 2011, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e de Proteção Social Especial – PSE.

2. Naquele exercício (2011), as transferências na modalidade fundo a fundo realizadas em favor do município totalizaram R\$ 1.391.945,16 (peça 3, p. 6) e a prestação de contas dos recursos recebidos, realizada por meio de “Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social – SUAS” (peça 4), foi regularmente encaminhada ao FNAS, o qual não detectou “nenhuma inconsistência nas informações prestadas, mediante aprovação do Conselho Municipal” (peça 10, p. 1).

3. Ocorre que a Controladoria-Geral da União encaminhou à Secretaria Nacional de Assistência Social, em 26/4/2011, denúncia anônima que recebera (peça 6) dando conta de suposto funcionamento irregular dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS (peça 5):

CRAS e CREAS não estão atendendo a população permanecendo abertos com um vigia/administrativo.

As prestações de contas não estão sendo elaboradas corretamente. (...)

Também informo que a gestão do Programa Bolsa Família está com os mesmos problemas de gestão, inclusive os cadastros são preenchidos no POUPATEMPO sem nenhum acompanhamento dos CRAS e o local para atendimento do cadastramento não atende a questão da acessibilidade. E com diversas irregularidades que certamente serão detectadas pelos fiscais.

4. Em face da denúncia, o FNAS passou a demandar a documentação relacionada a toda a execução dos recursos destinados ao CRAS e CREAS no exercício de 2011 ou a devolução integral dos valores recebidos (peça 10, p. 2).

5. Após a apresentação da documentação solicitada (peças 19-27) e o encaminhamento de esclarecimentos adicionais (peças 35-39), o FNAS sugeriu a impugnação de R\$ 690.958,12, num primeiro momento (peça 45) e, após a reanálise da matéria, esse valor total foi reduzido para R\$ 221.157,78, distribuído em três rubricas (peça 51, p. 2):

i) desvio de finalidade – R\$ 27.738,51 (PFMC);

ii) despesas inelegíveis – R\$ 5.640,00 (PBF); e

iii) impugnação de despesas – R\$ 187.779,27 (PFMC).

6. Quanto ao suposto desvio de finalidade, apontou-se que recursos destinados a custear o Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC), no âmbito do CREAS, teriam sido utilizados para custear gastos com a folha de pagamentos de contratos temporários de profissionais que atendem ao Projovem (peça 28, p. 2).

7. Nota-se, contudo, que a relação de pagamentos encaminhada pelo município indica que os dispêndios em questão foram feitos em favor de profissionais que atuam no CREAS e não a educadores do Projovem, de modo que não se consegue chegar a tal conclusão a partir da documentação disponível nos autos (peça 19, p. 1-2, 4).

8. Ademais, o Projovem também é um programa que integra os serviços de assistência social prestados pelo município com o auxílio de recursos federais repassados pelo FNAS, tendo sido contemplado com transferências de recursos de R\$ 109.97,00 no exercício de 2011 (peça 3, p. 5), o que descaracterizaria a irregularidade descrita como desvio de finalidade, ainda que o emprego de recursos do

PFMC no Projovem tivesse efetivamente ocorrido.

9. Quanto à segunda rubrica, o município esclareceu que os gastos com lona e estrutura de ferro (peças 38-39) foram efetuados para a confecção de seis *banners* de identificação para os centros de referência do município, despesa que a unidade técnica identificou como elegíveis (peça 66, p. 6):

21. De acordo com o Guia Rápido de Orientações, emitido em pelo FNAS, encontrado no portal do MDS/FNAS, são permitidas despesas com divulgação, impressão, encadernação e emolduramento. Verifica-se que a confecção de banners de identificação dos centros de referências pode ser enquadrada como serviços de divulgação. Portanto, desconstituída a irregularidade.

10. Por fim, com relação à impugnação de maior vulto, trata-se de mero saldo remanescente da conta específica (peça 28, p. 4), o qual passou a ser exigido em razão das supostas irregularidades denunciadas, em detrimento da reprogramação para o exercício seguinte, prevista na Portaria MDS 625/2010 (peça 28, p. 4):

Art. 11. O saldo dos recursos financeiros repassados pelo FNAS aos fundos de assistência social municipais, estaduais e do Distrito Federal, existente em 31 de dezembro de cada ano, **poderá ser reprogramado**, dentro de cada nível de proteção social, básica ou especial, para o exercício seguinte, **desde que o órgão gestor tenha assegurado à população, durante o exercício em questão, os serviços socioassistenciais cofinanciados**, correspondentes a cada piso de proteção, sem descontinuidade.

11. A despeito da denúncia realizada, não restou evidenciado que o Município de São João do Meriti/RJ tenha deixado de assegurar à população a prestação dos serviços para os quais os recursos federais foram destinados; pelo contrário, a documentação acostada à peça 36 dos autos sugere um funcionamento regular dos centros de referência e foi considerada idônea pela Secretaria Nacional de Assistência Social (peça 40, p. 2):

Informamos que consta anexo Vol II as fls. 194 a 396 SEI Nº 0885720 e Vol. III - fls. 4 a 87 - SEI Nº 0885744 a documentação - Lista de Presença nas Oficinas ofertadas a População, conforme solicitado anteriormente, nesse sentido sanando a pendência.

12. Logo, não seria razoável exigir-se do município, muito menos do ex-prefeito (o qual não poderia sequer ser imputado por tal componente do débito, o qual corresponde a valores que ficaram na conta gerida pelo ente federativo), a restituição de valores passíveis de reprogramação à época, por seu caráter de utilização continuada, em razão de denúncia sem qualquer tipo de comprovação objetiva.

13. Em face do exposto, esta representante do *Parquet* especializado considera adequada a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de que os presentes autos sejam arquivados, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ministério Público de Contas, 4 de outubro de 2021.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral